



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10675.000660/92-94
Recurso nº : RP/203-0.015
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : RODOVIÁRIO CAÇULA LTDA
Sessão : 22 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.038

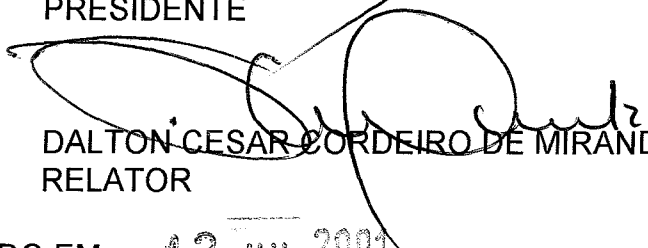
PIS – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ATIVIDADE DE JULGAMENTO - Se desde a lavratura da autuação, contra o contribuinte, fez-se a capitulação legal com fundamento na Lei Complementar nº 7/70 e nos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, esses dois últimos fulminados pela declaração de inconstitucionalidade e suspensos pela Resolução nº 49/95, não é possível, no curso do processo administrativo tributário, adequá-lo à legislação aplicável.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2001

Processo nº : 10675.000660/92-94
Acórdão nº : CSRF/02-01.038

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SERGIO GOMES VERLLOSO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10675.000660/92-94
Acórdão nº : CSRF/02-01.038

Recurso : RP/203-0.015
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado Auto de Infração pelo não recolhimento do PIS, incidente sobre o faturamento referente aos períodos de apuração julho/88 a novembro/91, com fundamento na Lei Complementar nº 770 e nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Os autos foram guindados ao Segundo Conselho de Contribuintes em razão de recurso voluntário interposto, pela interessada, contra decisão de primeira instância administrativa, decisão essa reformada pela Terceira Câmara em Acórdão assim ementado:

“PIS – INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. Precedentes do STF. Lançamento procedido com base em norma inaplicável à hipótese. Impossibilidade do Conselho de Contribuintes em promover a revisão do lançamento. Art. 142 do CTN. Auto de Infração cancelado. **Recurso provido.”**

Inconformada com o Acórdão 203-03.742, que consubstanciou a acima mencionada decisão majoritária da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 32, inciso I, da Portaria MFAz nº 55/98, interpôs recurso especial, pois a referida Terceira Câmara do Segundo Conselho estaria não só julgando em desconformidade com sua própria jurisprudência, mas, também, porque estaria deixando de observar o que determina o inciso VIII, do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.542, de 27/11/1997, cabendo, na espécie o parcial provimento do recurso para adequá-lo às normas da Lei Complementar nº 770.

Processo nº : 10675.000660/92-94
Acórdão nº : CSRF/02-01.038

A interessada, devidamente intimada, não apresentou contra-razões ao mencionado recurso especial.

É o relatório.

Processo nº : 10675.000660/92-94
Acórdão nº : CSRF/02-01.038

VOTO

CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da recorrente com o provimento total dado ao recurso voluntário da interessada, pela Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pois dessa forma se estará não só julgando em desconformidade com a própria jurisprudência daquela Câmara, mas, também, porque se estará deixando de observar o que determina o inciso VIII, do artigo 18 da Medida Provisória nº 1.542, de 27/11/1997.

Falta razão a recorrente, uma vez que a autuação da interessada se deu sob o entendimento de que violados a Lei Complementar nº 7/70 e os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 (fls. 08 – capitulação legal), os dois últimos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e suspensos pelo Senado Federal, por intermédio da Resolução nº 49/95.

Assim, em face de a capitulação legal da interessada ter se verificado sob o fundamento de normas (DLs 2445/88 e 2449/88) declaradas inconstitucionais e suspensas por Resolução do Senado Federal, parte integrante que são do procedimento administrativo desde a sua instauração, não é possível, no meu entendimento e neste em caso em concreto, adequar o processo administrativo tributário à legislação aplicável a espécie, pois tal se resumiria a revisão do lançamento, o que é vedado pelo art. 142, CTN.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 22 de maio de 2001



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA